

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limiares de intervenção relativos a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza das análises a executar)
(1)	(2)	(3)	(4)
	k) Pré-misturas	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.	0,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	m) Alimentos para peixes e para animais de companhia.	3,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg ⁽²⁾ ⁽³⁾	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do limiar de intervenção. Todavia, nos casos em que o limiar de intervenção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.

⁽¹⁾ TEF-OMS (Factores de equivalência de toxicidade da OMS) para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997 (Van den Berg et al. (1998). [Toxic Equivalency Factors (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for Humans and Wildlife (Factores de equivalência tóxica (FET) para seres humanos e fauna selvagem), *Environmental Health Perspectives*, 106(12), 775]. Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-p-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

⁽²⁾ Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores diferentes congéneres inferiores a este limite.

⁽³⁾ A Comissão procederá à revisão destes limiares de intervenção, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2008, ao mesmo tempo que procederá à revisão dos limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob forma de dioxina.

Congéneres	Valor FET	Congéneres	Valor FET
Dibenzo-p-dioxinas (PCDD)		PCB «sob a forma de dioxina»	
2,3,7,8 — TCDD	1	PCB não-orto + PCB mono-orto	
1,2,3,7,8 — PeCDD	1	PCB não-orto	
1,2,3,4,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 77	0,0001
1,2,3,6,7,8 — HxCDD	0,1	PCB 81	0,0001
1,2,3,7,8,9 — HxCDD	0,1	PCB 126	0,1
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDD	0,01	PCB 169	0,01
OCDD	0,0001	PCB mono-orto	
Dibenzofuranos (PCDF)		PCB 105	0,0001
2,3,7,8 — TCDF	0,1	PCB 114	0,0005
1,2,3,7,8 — PeCDF	0,05	PCB 118	0,0001
2,3,4,7,8 — PeCDF	0,5	PCB 123	0,0001
1,2,3,4,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 156	0,0005
1,2,3,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 157	0,0005
1,2,3,7,8,9 — HxCDF	0,1	PCB 167	0,00001
2,3,4,6,7,8 — HxCDF	0,1	PCB 189	0,0001
1,2,3,4,6,7,8 — HpCDF	0,01		
1,2,3,4,7,8,9 — HpCDF	0,01		
OCDF	0,0001		

Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-p-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

Decreto-Lei n.º 194/2007

de 14 de Maio

A Portaria n.º 294/94, de 17 de Maio, transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 92/15/CEE, de 11 de Março, e 93/10/CEE, de 15 de Março, e esta-

beleceu a lista de substâncias ou grupos de substâncias admitidas no fabrico de películas de celulose regenerada, destinadas ao contacto temporário ou permanente com géneros alimentícios, bem como as suas condições de utilização, revogando a Portaria n.º 190/91, de 7 de Março.

Aquela portaria foi publicada ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, o qual foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio, relativo aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos.

Considerando a evolução tecnológica, torna-se necessário autorizar um novo tipo de película de celulose regenerada com um revestimento constituído por matéria plástica, cujas normas a aplicar devem respeitar especificamente à natureza da camada que está em contacto com o género alimentício, a qual deve consistir num material semelhante aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Consequentemente, às películas de celulose regenerada revestidas com matéria plástica devem ser aplicadas as normas previstas em legislação especial sobre aquele material, as quais são diferentes daquelas que se aplicam para as películas de celulose não revestidas ou revestidas com revestimentos derivados da celulose.

Da lista de substâncias autorizadas constante da Portaria n.º 294/94, de 17 de Maio, devem ser suprimidos alguns polímeros utilizados como revestimento, por se encontrarem abrangidos pelas normas previstas no diploma específico sobre os materiais e objectos de matéria plástica em contacto com os géneros alimentícios, bem como determinados solventes e plastificantes, que já não são usados no fabrico de película de celulose regenerada.

De acordo com o parecer do Comité Científico da Alimentação Humana, deve ser alterada a restrição aplicável à utilização de fosfato de 2-etil-hexil-difenilo.

Neste contexto, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/14/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 93/10/CEE, da Comissão, de 15 de Março, no que respeita aos materiais e objectos em película de celulose regenerada destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, e revoga a Portaria n.º 294/94, de 17 de Maio.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/14/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro, relativa aos materiais e objectos em película de celulose regenerada destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, e revoga a Portaria n.º 294/94, de 17 de Maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Sem prejuízo dos princípios gerais contidos no Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio, o presente decreto-lei é aplicável às películas de celulose regenerada que se destinem a entrar em contacto ou estão

em contacto com géneros alimentícios de acordo com a utilização a que se destinem e que:

- a*) Constituam em si um produto acabado; ou
- b*) Sejam parte de um produto acabado que contém outros materiais.

2 — As películas de celulose regenerada referidas no número anterior devem pertencer a um dos seguintes tipos:

- a*) Película de celulose regenerada não revestida;
- b*) Película de celulose regenerada com revestimento derivado de celulose; ou
- c*) Película de celulose regenerada com revestimento constituído por matéria plástica.

3 — O presente decreto-lei não se aplica às tripas sintéticas de celulose regenerada.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «película de celulose regenerada» a folha delgada obtida a partir de uma celulose proveniente de madeira ou de algodão não reciclados, podendo ser-lhe adicionadas, quer à massa quer à superfície, substâncias adequadas, devido a necessidades tecnológicas.

Artigo 4.º

Especificações e restrições no fabrico

1 — As películas de celulose regenerada referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 2.º devem ser produzidas apenas a partir de substâncias ou grupos de substâncias enumeradas nos anexos I e II do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, e no cumprimento das restrições aí estabelecidas.

2 — Em derrogação ao disposto no número anterior, a utilização de outras substâncias, além das enumeradas nos anexos I e II, é permitida quando as substâncias são utilizadas como matérias corantes (corantes e pigmentos) ou como adesivos, desde que não se detectem migrações dessas substâncias nos ou sobre os géneros alimentícios, detectáveis através de um método validado.

3 — A película de celulose regenerada referida na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º é produzida, antes do seu revestimento, apenas a partir de substâncias ou grupos de substâncias enumeradas nos anexos I e II, e no cumprimento das restrições aí estabelecidas.

4 — O revestimento a aplicar à película de celulose regenerada referida no número anterior é produzido apenas a partir de substâncias ou grupos de substâncias enumeradas nos anexos I a II e V a VII do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio, e no cumprimento das restrições aí estabelecidas.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os materiais e objectos produzidos com a película de celulose regenerada referida na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º devem estar conformes com o disposto nos artigos 4.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

Artigo 5.º

Restrições à utilização

A superfície impressa das películas de celulose regenerada não pode ser posta em contacto com géneros alimentícios.

Artigo 6.º

Declaração de conformidade

1 — Nas fases de comercialização, com excepção da venda a retalho, os materiais e objectos de película de celulose regenerada destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios são acompanhados de uma declaração escrita em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos materiais e objectos de película de celulose que, pela sua natureza, se destinem claramente a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

3 — Caso sejam previstas condições de utilização especiais, o material ou objecto de película de celulose regenerada deve ser rotulado em conformidade.

Artigo 7.º

Regime sancionatório

1 — A produção ou a importação de películas de celulose regenerada, nos termos do presente diploma, que não respeitem o disposto no artigo 4.º, constitui contra-ordenação prevista e punível na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

2 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º constitui contra-ordenação prevista e punível nos termos, respectivamente, das alíneas *l*) e *j*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

3 — O incumprimento do disposto no artigo 5.º constitui contra-ordenação prevista e punível nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 294/94, de 17 de Maio.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 23 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Lista das substâncias autorizadas no fabrico de películas de celulose regenerada não revestidas

Denominações	Restrições
A. Celulose regenerada. B. Aditivos. 1 — Humidificantes: — Éter 2,2'-dihidroxi-dietílico (= dietilenoglicol). — Etanodiol (= monoetilenoglicol). — 1,3-Butanodiol. — Glicerol. — 1,2-Propanodiol (= 1,2-propilenoglicol). — Poli-(óxido de etileno) (= polietilenoglicol). — Poli-(óxido de 1,2-propileno) [= poli-(1,2-propilenoglicol)]. — Sorbitol. — Tetraetilenoglicol. — Trietilenoglicol. — Ureia.	≥ 72 % (m/m). ≤ 27 % (m/m) no total. Apenas para as películas destinadas a ser revestidas e em seguida utilizadas com géneros alimentícios não húmidos, isto é, que não contenham água fisicamente livre à superfície. A quantidade total de éter 2,2'-dihidroxi-dietílico e de etanodiol presente num género alimentício que esteve em contacto com estas películas não deve exceder 30 mg/kg de género alimentício. Massa molecular média entre 250 e 1 200. Massa molecular média ≤ 400 e teor de 1,3-propanodiol livre ≤ 1 % (m/m).
2 — Outros aditivos: Primeira classe: — Ácido acético e seus sais de amónio, cálcio, magnésio, potássio e sódio. — Ácido ascórbico e seus sais de amónio, cálcio, magnésio, potássio e sódio. — Ácido benzóico e benzoato de sódio. — Ácido fórmico e seus sais de amónio, cálcio, magnésio, potássio e sódio. — Ácidos gordos de cadeia linear, saturados ou insaturados, com número par de átomos de carbono, de C ₈ a C ₂₀ , inclusive, e também o ácido beénico e o ácido ricinoleico e seus sais de amónio, cálcio, magnésio, potássio, sódio, alumínio e zinco.	≤ 1 % (m/m) no total. A quantidade de substâncias ou grupo de substâncias ou grupo de substâncias em cada rubrica não pode exceder 2 mg/dm ² de película não revestida.

Denominações	Restrições
<ul style="list-style-type: none"> — Ácidos cítrico, - e <i>L</i>-lático, maleico, <i>L</i>-tartárico e seus sais de sódio e potássio. — Ácido sórbico e seus sais de amónio, cálcio, magnésio, potássio e sódio. — Amidas de ácidos gordos de cadeia linear, saturados ou insaturados, com número par de átomos de carbono, de C₈ a C₂₀, inclusive, e também as amidas dos ácidos beénico e ricinoleico. — Amidos e féculas alimentares naturais. — Amidos e féculas alimentares modificados por via química. — Amilose. — Carbonato de cálcio, carbonato de magnésio, cloreto de cálcio e cloreto de magnésio. — Ésteres de glicerol com ácidos gordos de cadeia linear, saturados ou insaturados, com número par de átomos de carbono de C₈ a C₂₀, inclusive, e/ou com os ácidos adípico, cítrico, 12-hidroxiesteárico (oxiesterina) e ricinoleico. — Ésteres de polioxietileno (número de grupos oxietileno entre 8 e 14) com ácidos gordos de cadeia linear, saturados ou insaturados, com número par de átomos de carbono, de C₈ a C₂₀, inclusive. — Ésteres de sorbitol com ácidos gordos de cadeia linear, saturados ou insaturados, com número par de átomos de carbono, de C₈ a C₂₀, inclusive. — Monoésteres e/ou diésteres de ácido esteárico com etanodiol e/ou éter 2,2'-dihidroxidietílico e/ou trietilenoglicol. — Óxidos e hidróxidos de alumínio, cálcio, magnésio e silício e silicatos, hidratados ou não, de alumínio, cálcio, magnésio e potássio. — Poli-(óxido de etileno) (=polietilenoglicol). — Propionato de sódio. 	<p>Massa molecular média entre 1200 e 4000.</p>
<p>Segunda classe:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Benzenossulfonato de alquilo (C₈ a C₁₈) e sódio. — Naftalenossulfonato de isopropilo e sódio. — Sulfato de alquilo (C₈ a C₁₈) e sódio — Sulfonato de alquilo (C₈ a C₁₈) e sódio. — Sulfossucinato de dioctilo e sódio. — Diestearato do monoacetato de di-hidroxietyl-dietilenotriamina. — Sulfatos de laurilo e amónio, magnésio e potássio. — <i>N,N'</i>-diestearoildiaminoetano, <i>N,N'</i>-dipalmitoildiaminoetano e <i>N,N'</i>-dioleoidiaminoetano. — 2-Heptadecil-4,4-di-(metileno-estearato)-oxazolina. — Poli-(etilssulfato de etilenoamino-estearamida). 	<p>A quantidade total de substâncias deve ser ≤ 1 mg/dm² de película não revestida e a quantidade da substância ou grupo de substâncias em cada rubrica não pode exceder 0,2 mg/dm² (ou um limite inferior quando for especificado) de película não revestida.</p> <p>≤ 0,05 mg/dm² de película não revestida.</p> <p>≤ 0,1 mg/dm² de película não revestida.</p>
<p>Terceira classe — Agentes de fixação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Produto de condensação de melamina-formaldeído, não modificado ou modificado com um ou mais dos seguintes produtos: <ul style="list-style-type: none"> Butanol, dietilenotriamina, etanol, trietilenotetramina, tetraetilenopentamina, tri-(2-hidroxietyl)amina, 3,3' diaminodipropilamina, 4,4'-diaminodibutilamina. — Produto de condensação de melamina-ureia-formaldeído modificado com tri-(2-hidroxietyl)amina. — Polialquiloaminas catiónicas reticuladas: <ol style="list-style-type: none"> a) Resina poliamida-epicloridrina à base de diaminopropilmetilamina e epicloridrina b) Resina poliamida-epicloridrina à base de epicloridrina, ácido adípico, caprolactama, dietilenotriamina e/ou etilenodiamina. c) Resina poliamida-epicloridrina à base de ácido adípico, dietilenotriamina e epicloridrina ou uma mistura de epicloridrina e amoníaco. d) Resina poliamida-poliamina-epicloridrina à base de epicloridrina, adipato de dimetilo e dietilenotriamina. e) Resina poliamida-poliamina-epicloridrina à base de epicloridrina, adipamida e diaminopropilmetilamina. — Polietilenoaminas e polietilenoiminas. — Produto de condensação de ureia-formaldeído, não modificado ou modificado com um ou mais dos seguintes produtos: <ul style="list-style-type: none"> Ácido aminometilssulfónico, ácido sulfanílico, butanol, diaminobutano, diaminodietilamina, diaminodipropilamina, diaminopropano, dietilenotriamina, etanol, guanidina, metanol, tetraetilenopentamina, trietilenotetramina e sulfito de sódio. 	<p>A quantidade total de substâncias deve ser ≤ 1 mg/dm² de película não revestida.</p> <p>Teor de formaldeído livre ≤ 0,5 mg/dm² de película não revestida</p> <p>Teor de melamina livre ≤ 0,3 mg/dm² de película não revestida.</p> <p>Teor de formaldeído livre ≤ 0,5 mg/dm² de película não revestida.</p> <p>Teor de formaldeído livre ≤ 0,3 mg/dm² de película não revestida.</p> <p>Em conformidade com as directivas comunitárias, ou, na sua ausência, em conformidade com a legislação nacional, enquanto se aguarda a adopção das directivas comunitárias.</p> <p>≤ 0,75 mg/dm² de película não revestida.</p> <p>Teor de formaldeído livre ≤ 0,5 mg/dm² de película não revestida.</p>

Denominações	Restrições
<p>4.2 — Aditivos específicos para revestimentos.</p> <ul style="list-style-type: none"> — 1-Hexadecanol e 1-octodecanol. — Ésteres de ácidos gordos de cadeia linear, saturados ou insaturados, com número par de átomos de carbono, de C₈ a C₂₀, inclusive, e do ácido ricinoleico com os alcóois etílico, butílico, amílico e oleílico de cadeias lineares. — Ceras montana, compreendendo os ácidos montânicos (C₂₆ a C₃₂) purificados e/ou os seus ésteres com etanodiol e/ou 1,3-butanodiol e/ou os seus sais de cálcio e potássio. — Cera de carnaúba. — Cera de abelhas. — Cera de esparto. — Cera de candelilha. — Dimetilpolisiloxano. — Óleo de soja epoxidado (teor de oxirano entre 6% e 8%). — Parafina refinada e ceras microcristalinas refinadas. — Tetraestearato de pentaeritritol. — Fosfatos de mono- e di-(octade-cildioxirano). — Ácidos alifáticos (C₂ a C₂₀) esterificados com mono- ou di-(2-hidroxietil)amina. — 2- e 3-t-Butil-4-hidroxianisolo [=butil-hidroxianisolo, BHA]. — 2,6-di-t-Butil-4-metilfenol (=butil-hidroxitolueno, BHT). — Maleato de di-n-octilestanho-di-(2-etil-hexilo). <p>5 — Solventes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Acetato de butilo. — Acetato de etilo. — Acetato de isobutilo. — Acetato de isopropilo. — Acetato de propilo. — Acetona. — 1-butanol. — Etanol. — 2-butanol. — 2-propanol. — 1-propanol. — Ciclo-hexano. — Éter monometílico de etilenoglicol. — Acetato do éter monometílico de etilenoglicol. — Metiletilcetona. — Metilisobutilcetona. — Tetra-hidrofurano — Tolueno. 	<p>A quantidade de substâncias ou grupo de substâncias em cada rubrica não pode ultrapassar 2 mg/dm² (ou um limite inferior quando for especificado) do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios.</p> <p>≤ 1 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios.</p> <p>≤ 0,2 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios.</p> <p>≤ 0,06 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios.</p> <p>≤ 0,06 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios.</p> <p>≤ 0,06 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios.</p> <p>A quantidade total de substâncias não pode exceder 0,6 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios.</p> <p>≤ 0,06 mg/dm² do revestimento na superfície em contacto com os géneros alimentícios.</p>

Nota. — As percentagens que constam do presente anexo, primeira e segunda partes, são expressas em massa/massa e são calculadas em relação à quantidade de película de celulose regenerada anidra não revestida.

As denominações técnicas usuais são mencionadas entre parêntesis rectos.

As substâncias utilizadas devem ter boa qualidade técnica no que respeita aos critérios de pureza.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,54



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa